



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNANTE: PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA (PPR SERVIÇOS);

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-217503/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2025 - SMMA.

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E READEQUAÇÃO DOS HORTOS MUNICIPAIS E IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAISAGISMO URBANO E CALÇADAS EM AVENIDAS E RUAS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA SOB ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13h:26min., o Pregoeiro designado pela Portaria nº 29/2024 - SMMA, recebeu tempestivamente através de e-mail, o qual o próprio Pregoeiro publicou no e-compras, a impugnação interposta pela empresa **PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA (PPR SERVIÇOS)**, referente ao edital de licitação supra mencionado. Considerando-se a Lei Federal nº 14.133/2021 e as leis estaduais e municipais, regulamentadores dos processos licitatórios; considerando o mérito apresentado pelo impugnante e às exigências previstas no Edital de Embasamento, Termo de Referência, anexos e subanexos no âmbito das questões da peça impugnatória, reproduzidas em sua essência aqui e juntada na íntegra no Processo Administrativo nº **01-217503/2025**, instrumento de origem da licitação em epígrafe.

A impugnação (mov. 56.5) foi encaminhada para análise e manifestação da área requisitante quanto aos itens 2.1 e 2.2 do pedido e considerou **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta (mov.61.1).

O pregoeiro manifesta-se quanto ao item 2.3 do pedido considerando-o **IMPROCEDENTE** tendo em vista que a data da informação reclamada pode ser encontrada na primeira página do Edital, na publicação do Aviso de Licitação (Jornal e Diário Oficial), bem como no e-compras Curitiba, portanto a ausência da falta desta informação no item não traz prejuízo quanto a participação dos interessados.



Do Pedido:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA
PORTARIA Nº 029/2024-SMMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Ref: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2025-SMMA / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01-217503/2025**

OBJETO: Execução de Serviços Contínuos de Engenharia para Manutenção, Conservação e Readequação dos Hortos Municipais e Implantação, manutenção e recuperação de Paisagismo Urbano e calçadas em Avenidas e Ruas no Município de Curitiba sob atribuição do Departamento de Arborização e Produção Vegetal.

PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA (PPR SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 30.558.689/0001-35, com sede à Rua Teodoro Santini Pietrowski, 1090, bairro: Porto das Laranjeiras, Araucária/PR, vem, através de seu representante legal, Sr. Percio Paz Ribeiro, à presença de V. Sra. apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

Registre-se de plano, que a impugnante, como empresa especializada no ramo de prestação de serviços voltados a obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), asseio e conservação, detém total e irrestrita capacidade técnica e financeira de oferecer os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado.

Contudo, ao passo que o presente certame traz consigo pontos divergentes e que carecem de merecida análise e possível reconsideração, objetivando a plena observância aos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, uma vez que apresenta falta de fundamentação objetiva quanto à exigência de habilitação frente ao próprio objeto e serviços a serem contratados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação (14 de novembro de 2025), nos termos do disposto no item 8.10.3 do edital:

“Impugnação – meio pelo qual, nos termos do Decreto Municipal nº 385, de 2023, nos procedimentos de contratações eletrônicas, qualquer interessado poderá, até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, cuja impugnação deverá se dar por meio de acesso eletrônico através do site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br.”

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

O Termo de Referência, anexo I ao Edital em epígrafe apresenta no Item 24 a relação documental para a habilitação técnica das empresas proponentes. Mais especificamente no Item 24.1.1.6, “Quadro 01”, é apresentada especificação e quantitativo quanto à qualificação técnico-operacional a ser requerida da empresa para que essa seja considerada habilitada, conforme segue:

QUADRO 01

HABILITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL SOLICITADA			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE EXECUTADA
01	Comprovar a execução de serviços de roçada.	m²	200.000

Neste ponto já é possível verificar um desalinho entre a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa e do Responsável Técnico exigida como parte integrante da qualificação técnica e o objeto do presente certame:



Execução de Serviços Contínuos de Engenharia para Manutenção, Conservação e Readequação dos Hortos Municipais e Implantação, manutenção e recuperação de Paisagismo Urbano e calçadas em Avenidas e Ruas no Município de Curitiba sob atribuição do Departamento de Arborização e Produção Vegetal. (grifo nosso)

Como pode-se constatar, o objeto do presente certame faz menção de serviços do setor da construção civil, porém a qualificação técnica requerida não faz qualquer menção quanto a serviços correlatos a esse segmento, conforme o item 5 (Enquadramento do Objeto) do Termo de Referência corrobora com a afirmação anterior:

Além disso, os serviços a serem executados seguem rotinas já consolidadas no setor da construção civil, com materiais comuns, normas técnicas amplamente difundidas e metodologia de execução bem definida.

Nesse sentido, devemos nos ater quanto a similaridade entre o objeto licitado e a qualificação técnica requerida. E desde já reforçamos que o foco não se trata em impor exigências desarrazoadas ou desproporcionais, mas sim estabelecer minimamente critérios de identificação de empresas realmente qualificadas frente aos serviços ora licitados.

Tomemos por base o Acórdão nº 1161/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que determinou-se ao Município de Sengés-PR “que evite a reincidência nas futuras licitações da inobservância aos parâmetros de competência técnica necessária para a regular capacitação técnico-profissional das empresas a serem contratadas”, uma vez que “não há que se falar, portanto, em similaridade no caso em questão diante da inexistência de relação direta entre as características e a complexidade do objeto licitado e o objeto atestado”.

Desta forma, fica evidente a inexistência de similaridade, uma vez que um atestado de roçada não comprova em nenhum aspecto que uma empresa/profissional tem expertise em implantar e/ou fazer manutenção/recuperação de calçadas, por exemplo.

2.2 DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA SEM DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se também considerar que o atual edital traz a exigência habilitação técnica a comprovação de “execução de roçada”, enquanto que o edital do pregão eletrônico nº 055/2024-SMMA, que embasou o Contrato 26.257 (atualmente vigente) exigia a comprovação de “execução de roçada mecanizada”.

QUADRO 01

HABILITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL SOLICITADA			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE EXECUTADA
01	Comprovar a execução de serviços de roçada.	m²	200.000

Atual exigência de Habilitação Técnico-Operacional

QUADRO 01

HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL SOLICITADA			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE EXECUTADA
01	Comprovar a execução de roçada <u>mecanizada</u>	m²	200.000

Quadro 01 – Item 20.2.1.6 – Termo de Referência – Pregão Eletrônico nº 055/2024-SMMA

A diferença entre roçada manual e mecanizada reside nos meios de execução e na produtividade, mas há divergência quanto à natureza jurídica do serviço:

Rocada Manual: Executada predominantemente com ferramentas manuais (foices, facões).

Rocada Mecanizada: Utiliza equipamentos motorizados (roçadeiras costais, tratores) para maior eficiência e rendimento em áreas maiores.

O entendimento mais amplo e difundido é que ambos os métodos são, para efeitos legais e de contratação pública, considerados parte do mesmo tipo de serviço de conservação/limpeza urbana, e a escolha do método geralmente depende das características da área a ser trabalhada (acessibilidade, densidade da vegetação, tamanho).



A jurisprudência, em especial dos Tribunais de Contas, estabelece uma distinção clara entre roçada (manual ou mecanizada) e serviço técnico, principalmente para fins de licitação e qualificação técnica exigida nos editais.

O entendimento predominante na jurisprudência brasileira (como no Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais) é que o serviço de roçada, mesmo quando executado com maquinário (roçadeira costal ou trator com roçadeira acoplada), é considerado um serviço comum e não um serviço técnico especializado.

Serviço de Roçada (Comum): Trata-se de uma atividade de conservação e manutenção rotineira, que não exige alta complexidade tecnológica ou a participação de profissionais de nível superior com registro em conselho de classe (como CREA ou CAU) para sua execução ou atestação. A metodologia de execução é padronizada e o controle de qualidade é meramente operacional.

Serviço Técnico (Especializado): Refere-se a atividades que envolvem conhecimento técnico específico e complexidade, exigindo a responsabilidade e o atestado de um profissional habilitado (engenheiro, arquiteto, etc.). Exemplos incluem obras de engenharia civil, projetos complexos, consultorias especializadas, etc.

Um exemplo de entendimento consolidado é o do Acórdão 53/2012 do TCU - Plenário, e decisões similares em Tribunais de Contas Estaduais (como o TCE/SC), que determinam que serviços de conservação e manutenção rodoviária (incluindo roçada) se enquadram como serviços comuns, devendo, inclusive, ser licitados preferencialmente por meio de pregão (quando a lei municipal ou estadual permitir o uso para serviços de engenharia comuns).

A jurisprudência considera abusiva a exigência, em edital de licitação, de atestados técnico-profissionais para a execução de serviços de roçada, pois a natureza do serviço não é de engenharia complexa, mas sim operacional. A qualificação exigida deve ser técnico-operacional, ou seja, a comprovação de que a empresa já executou serviços similares.

Logo torna-se improcedente a exigência de Certidão de Acervo Técnico ou Anotação de Responsabilidade Técnica para o referido serviço, conforme o item 24.1.1.7.1 faz requerer:

24.1.1.7.1. A comprovação dos serviços indicados no quadro acima deverá ser feita mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-profissional – CAT. Caso a CAT não especifique detalhadamente os serviços indicados acima, a comprovação poderá ser realizada com a apresentação do Atestado com a(s) ART(s) vinculados a respectiva Certidão, que deverá ser fornecido pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e a empresa contratada, nos termos do § único do art. 58 e art. 59 da Resolução Confea nº 1137/23;

Resta demonstrada a necessidade de alteração do instrumento convocatório afim de assegurar que os princípios que regem a Lei de Licitações sejam amplamente observados, não havendo margens para dúvidas ou subjetividade.

Uma vez mais demonstra-se a fragilidade e precariedade da qualificação técnica requerida frente à real complexidade do serviço a ser contratado

Reiteramos que o objetivo aqui não é limitar a concorrência ou impor exigências desarrazoadas, mas sim prezar pela real demonstração de qualificação técnica das empresas concorrentes e, assim, garantir melhor andamento do processo licitatório e também quando da prestação dos serviços ora licitados.

2.3 DA AUSÊNCIA DE DATA ESPECÍFICA NO ITEM 2.2 DO EDITAL

Deve-se pontuar também que o edital em epígrafe apresenta omissão grave de data essencial para o planejamento e participação dos licitantes, o que compromete a clareza, a transparência e a igualdade de condições entre os potenciais licitantes, princípios basilares da administração pública. A ausência de datas concretas impede o conhecimento de prazos e eventos cruciais do certame.

O item 2.2 do edital, que trata da data limite para envio da proposta após a devida divulgação do edital, estabelece:

2.2. Após a divulgação do edital no sítio oficial eletrônico *internet* da Prefeitura Municipal de Curitiba, os licitantes encaminharão proposta, exclusivamente por meio do sistema, **até o dia xx de xxxx de 2025 às xxhxxmin horário (de Brasília)** estabelecidos para abertura da sessão pública.

A utilização do marcador genérico "xx/xx/xxxx" (ou apenas "xx") no lugar da data real constitui uma omissão de informação essencial. A data é um elemento obrigatório e determinado pelo cronograma do certame.

A ausência desta informação impede que os interessados tenham ciência do prazo exato para a prática dos atos processuais, como a preparação de documentos, a formulação da proposta e, inclusive, o próprio cálculo do prazo legal para esta impugnação. Isso gera total insegurança jurídica e viola o princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Art. 25, § 3º, I da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha expressamente o local, dia e hora para a realização de cada evento do certame. A omissão impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de inviabilizar o planejamento dos licitantes.

Além disso, o Art. 54, caput e § 1º, estabelece que:

Art. 54. A publicidade é condição essencial à eficácia, e a omissão ou a incorreção que comprometer a publicidade compromete a validade do ato.

§ 1º Os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, garantida a fidedignidade dos dados e informações e o acesso incondicional e gratuito.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a corrigir as informações nela contidas, bem como requerer a devida habilitação técnica de acordo com os serviços ora licitados, ou que se apresente justificativa/embasamento para as alterações aqui demonstradas, bem como a correção do Item 2.2 conforme aqui demonstrado.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA
Av. Manoel Ribas, nº 2727 – Bairro Mercês
CEP 80810-000 Curitiba/PR
www.curitiba.pr.gov.br

Nestes Termos

P. Deferimento

Sem mais subscrevemos.

Araucária/PR, 10 de novembro de 2025.

PERCIO PAZ RIBEIRO

PERCIO PAZ RIBEIRO
CPF Nº 030.944.459-42



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA
Av. Manoel Ribas, nº 2727 – Bairro Mercês
CEP 80810-000 Curitiba/PR
www.curitiba.pr.gov.br

Diante do exposto foi **RECEBIDA** a impugnação por ser tratar ser **TEMPESTIVA**, sendo **INDEFERIDA EM SEU MÉRITO**, para a empresa: PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA (PPR SERVIÇOS).

Ainda, informo que as datas e horários para a proposta e lances permanecem inalteradas, conforme segue:

Abertura de Propostas: 31/10/2025 às 09h00min. - Encerramento de Propostas: 14/11/2025 às 08h50min.
Início de Lances: 14/11/2025 às 09h00min. - Encerramento de Lances: 14/11/2025 às 09h30min.

WAGNER KALEB Assinado de forma digital
por WAGNER KALEB
FERREIRA:61197750991
750991 Dados: 2025.11.11 14:42:48
-03'00'
Wagner Kaleb Ferreira
Pregoeiro - Portaria nº 29/2024 - SMMA



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal do Meio Ambiente -
SMMA
Av. Manoel Ribas, nº 2727 – Bairro Mercês
CEP 80810-000 Curitiba/PR
www.curitiba.pr.gov.br

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-217503/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2025 - SMMA.

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E READEQUAÇÃO DOS HORTOS MUNICIPAIS E IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAISAGISMO URBANO E CALÇADAS EM AVENIDAS E RUAS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA SOB ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

REFERENTE: Impugnação interposta pela empresa:

PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA (PPR SERVIÇOS);

Ao pregoeiro/Equipe de apoio:

- 1 - Concordo com a manifestação técnica do Departamento de Arborização e Produção Vegetal - MAAPV, que considerou improcedente a impugnação interposta (mov. 56.5) e com o manifesto do pregoeiro (mov. 66.1);
- 2 – Decido **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação interposta pela empresa: **PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA. (PPR SERVIÇOS);**
- 3 – Retorno para os procedimentos que se façam necessários, respeitando as formalidades legais.

MARILZA DO
CARMO OLIVEIRA
DIAS:5528096090
0

Assinado de forma digital
por MARILZA DO CARMO
OLIVEIRA
DIAS:55280960900
Dados: 2025.11.11 14:56:24
-03'00'

SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE